



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10611.720697/2017-51
ACÓRDÃO	3002-004.480 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ALPHAVILLE MOTOS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2012, 2013

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE INCLUSÃO DE TERCEIRO NA AUTUAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

A não inclusão, no polo passivo, de eventual terceiro relacionado aos fatos fiscalizados não acarreta, por si só, nulidade do lançamento, quando identificados o sujeito passivo autuado, a matéria tributável, a penalidade aplicada e os demais elementos exigidos pelo art. 142 do CTN, inexistindo vício enquadrável nas hipóteses de nulidade do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972.

DECADÊNCIA. INFRAÇÃO ADUANEIRA. FRAUDE DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DO ART. 173, I, DO CTN.

Demonstrada, no conjunto probatório, a existência de operação fraudulenta consistente na importação de motocicletas desmontadas como partes e peças, bem como na comercialização de motocicletas de procedência estrangeira sem comprovação de regular importação, aplica-se a regra decadencial do art. 173, inciso I, do CTN, não se reconhecendo a decadência do lançamento.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE TRÊS ANOS. TEMA 1293 DO STJ. INTRODUÇÃO CLANDESTINA DE MERCADORIAS. DESCABIMENTO.

Tratando-se de sanção por infração à legislação aduaneira cuja finalidade primordial é a proteção das competências aduaneiras tributárias de fiscalização e de arrecadação de tributos, o crédito correspondente possui natureza administrativa tributária. Desta forma, em casos de produtos de procedência estrangeira introduzidos clandestinamente no País, por meio de fraude ou qualquer outro meio irregular, não há que se falar em

prescrição intercorrente, prevista no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999, conforme tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1293, quando o processo administrativo permanece paralisado por prazo superior a três anos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em afastar as preliminares de nulidade do Auto de Infração e de decadência, e, por voto de qualidade, em rejeitar a preliminar de prescrição intercorrente, vencidos os conselheiros Neiva Aparecida Baylon (relatora), Gisela Pimenta Gadelha e Adriano Monte Pessoa, que a acolheram para cancelar a multa objeto da autuação; no mérito, acordam em dar parcial provimento aos Recursos Voluntários para: i) por unanimidade de votos, manter a exigência fiscal em face da pessoa jurídica Alphaville Motos LTDA e excluir o vínculo de responsabilidade solidária de Vera Luz Constantino Ferreira e Danielle Aparecida Ávila Moraes; ii) por voto de qualidade, manter o vínculo de responsabilidade solidária de Carlos Augusto Constantino Ferreira, vencidos os conselheiros Neiva Aparecida Baylon, Gisela Pimenta Gadelha e Adriano Monte Pessoa, que também o excluíram em relação ao referido autuado. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Anselmo Messias Ferraz Alves.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon – Relator

Assinado Digitalmente

Anselmo Messias Ferraz Alves – Redator designado

Assinado Digitalmente

Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Adriano Monte Pessoa, Anselmo Messias Ferraz Alves (substituto integral), Gisela Pimenta Gadelha, Neiva Aparecida Baylon, Renata Casorla Mascarenas, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha (Presidente)

RELATÓRIO

A ALPHAVILLE MOTOS LTDA - ME, empresa especializada em venda de peças, acessórios e motocicletas de trilha (off-road), foi autuada por Auto de Infração lavrado em 28 de setembro de 2017 pela Unidade de Belo Horizonte da Receita Federal do Brasil. O Auto, fundamentado nos artigos 83, inciso I, da Lei nº 4.502/64 (com redação do Decreto-Lei nº 400/68),

artigo 81, inciso V, da Lei nº 10.833/03, artigo 704 do Decreto nº 6.759/2009 e artigo 572, inciso I do Decreto nº 7.212/2010, aplicou multa regulamentar do IPI no valor de R\$ 1.136.300,00.

A fiscalização alegou que a recorrente entregou a consumo produtos de procedência estrangeira (motocicletas), introduzidos clandestinamente no País, importados irregular ou fraudulentamente. Segundo o Auto, a empresa adquiriu peças de motocicletas importadas pela empresa OPEN COMÉRCIO INTERNACIONAL S.A. (CNPJ 11.537.526/0001-21), que teriam sido desmontadas no exterior e importadas como componentes individuais para burlar a alíquota de IPI mais elevada aplicável a motocicletas inteiras. A fiscalização alegou que 35 motocicletas foram montadas a partir dessas peças e 18 motocicletas usadas foram comercializadas sem registro de chassis na Receita Federal.

A autuação incluiu como sujeitos passivos solidários CARLOS AUGUSTO CONSTANTINO FERREIRA, VERA LUZ CONSTANTINO FERREIRA e DANIELLE APARECIDA ÁVILA MORAES, alegando que todos teriam participado da fraude.

A recorrente apresentou impugnação em 08 de novembro de 2017, suscitando os seguintes argumentos principais:

a) Nulidade do Ato: Alegou que o Auto é nulo por não participação da recorrente nas importações e por inclusão indevida de terceiros como sujeitos passivos solidários, particularmente de CARLOS AUGUSTO CONSTANTINO FERREIRA, que não é sócio da empresa.

b) Decadência Tributária: Sustentou que as Declarações de Importação compreendidas entre 19/09/2012 e 10/10/2012 ultrapassaram o prazo de 5 anos, configurando decadência do direito de lançamento.

c) Cerceamento de Defesa: Requereu perícia técnica para comprovação dos fatos alegados.

d) Ausência de Fraude Comprovada: Argumentou que não há provas concretas de importação irregular ou fraudulenta, sustentando que a fraude não se presume.

e) Planejamento Tributário Lícito: Alegou que a aquisição de peças constitui planejamento tributário lícito, não configurando elisão fiscal abusiva, pois as peças possuem justificativa comercial legítima (revenda no varejo, conserto de motocicletas usadas, customização).

f) Regularidade das Importações: Afirmou que as importações da empresa OPEN foram reais e regulares, com devida documentação aduaneira (Declarações de Importação e notas fiscais).

g) Superficialidade da Fiscalização: Apontou que o procedimento fiscal foi superficial e desprovido de provas concretas, sendo o ônus probatório da Fazenda Nacional.

h) Duplicidade de Sanções: Alegou duplicidade na aplicação de multa regulamentar, juros moratórios e multa substitutiva de perdimento.

i) Aplicação do Artigo 33 da Lei nº 11.488/2007: Requereu, alternativamente, aplicação de multa de 10% sobre o valor da operação em caso de reconhecimento de interposição fraudulenta.

j) Sujeição Passiva Solidária: Questionou a responsabilização solidária dos sócios, argumentando que CARLOS AUGUSTO não é sócio, VERA LUZ é apenas sócia sem atribuições gerenciais, e DANIELLE não teve participação comprovada em atos ilícitos.

O Acórdão da DRJ, proferido em 06 de junho de 2018 pela 17ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos (Presidente e Relator: Marcelo Tatsumi Nishijima), julgou improcedente a impugnação e manteve integralmente o crédito tributário constituído no Auto de Infração.

A DRJ rejeitou os argumentos defensivos sob as seguintes premissas:

- Não reconheceu a nulidade do ato, considerando que não ocorreram os vícios previstos no artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972;
- Aplicou a regra geral de decadência prevista no artigo 173, I do CTN (5 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao lançamento) em razão de alegada fraude, não aplicando o prazo de 5 anos contados da ocorrência do fato gerador;
- Considerou prescindível a realização de perícia técnica;
- Entendeu que há provas suficientes de interposição fraudulenta;
- Manteve a multa substitutiva de perdimento no valor integral das mercadorias;
- Manteve a responsabilização solidária dos três sócios.

Inconformada com a decisão da DRJ, a recorrente interpõe o presente Recurso Voluntário em 03 de agosto de 2018, requerendo: (1) nulidade do Auto; (2) reconhecimento de decadência; (3) exclusão dos sujeitos passivos solidários; (4) cancelamento da multa substitutiva de perdimento; (5) reconhecimento de planejamento tributário lícito; e (6) redução da multa para 10% conforme artigo 33 da Lei nº 11.488/2007

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro **Neiva Aparecida Baylon**, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

A recorrente alega inicialmente a nulidade do auto de infração, haja vista a empresa Open Comércio Internacional S.A suposta importadora de fato ter participado da fase de fiscalização, ou ter sido incluída no rol de responsáveis.

A DRJ entendeu que tal sorte de questionamentos não encontra amparo no rol de nulidades, prescrito no art. 59 do Decreto n. 70.235/1972.

Pois bem, de minha parte, entendo que o referido artigo não abrange todas as eventuais nulidades que podem macular um auto de infração. Contudo, no caso concreto, entendo que a não inclusão de um eventual responsável não é elemento que enseja a nulidade de um auto de infração, caso esteja identificado o contribuinte e os demais elementos prescritos no art. 142 do CTN.

Não cabe ao contribuinte autuado definir como será realizada a fiscalização e a autuação fiscal, cabendo-lhe tão somente fornecer os subsídios solicitados pela fiscalização e eventualmente se defender de eventual auto de infração lavrado.

Dito isto, entendo deve ser afastada a referida alegação.

A recorrente alega ainda a ocorrência de decadência.

O artigo 173, inciso I do Código Tributário Nacional estabelece que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

As Declarações de Importação datam de 19/09/2012 a 10/10/2012. O Auto de Infração foi lavrado em 28/09/2017.

A DRJ aplicou a regra geral de decadência (5 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte) sob alegação de fraude. Analisando o termo de verificação fiscal, bem como a documentação apresentada, verifica-se que os documentos juntados não são hábeis a demonstrar a fraude verificada. Peço vênica para transcrever as conclusões do sr. Auditor fiscal autuante:

Por que a ALPHAVILLE MOTOS emite NOTA FISCAL de entrada de motocicletas? A fiscalizada faz isso pois precisa dar lastro as motocicletas que são vendidas; precisa justificar ou pelo menos dar aparência de que as motocicletas foram importadas regularmente.

Por que a OPEN não emite NF de venda para a ALPHAVILLE? A OPEN não emite NFs de vendas de motocicleta, pois ela não possui motocicletas. A OPEN importou as motocicletas como partes e peças, por isso, teoricamente, não tem motocicleta para vender e nem "know-how" para montá-las. Há na OPEN pouquíssimas NFs vendas dessas partes e peças, quase todas foram emitidas como NFs de REMESSA apenas para cobrir o transporte das mesmas ao real comprador. Até mesmo quando a OPEN emitiu 8 (oito) NFs de venda para a fiscalizada, a ALPHAVILLE precisou

emitir NFs de ENTRADA de motocicletas com esses CHASSIS, justamente para justificar a sua venda.

Fica evidente que essas 35 (trinta e cinco) motocicletas vendidas pela ALPHAVILLE MOTOS são:

- **mercadorias de procedência estrangeira importadas de forma fraudulenta pela OPEN em possível conluio com a ALPHAVILLE MOTOS.** Conforme item 3.3 deste relatório, o subterfúgio utilizado, que consiste na desmontagem da motocicleta no exterior e sua importação como se fossem "partes e peças", possibilita a importação com alíquotas bem inferiores a uma motocicleta completa. Essa tentativa de ludibriar os controles aduaneiros por parte do importador, tendo como ponto-chave modificar as características essenciais da motocicleta através da importação de partes e peças, objetiva usufruir de tarifas menores aplicadas as partes e peças do que aquelas tarifas devidas e mais elevadas aplicadas ao produto completo.
- **Não há registro de declaração de importação.** Não existe declaração de importação das 35 (trinta e cinco) motocicletas vendidas pela OPEN, e sim, somente, declaração de importação dos respectivos CHASSIS.
- **Não há nota fiscal de aquisição** dessas motocicletas na ALPHAVILLE MOTOS, e sim, apenas, notas fiscais de entrada "fabricadas", sem qualquer lastro, com o objetivo de justificar as 35 (trinta e cinco) motocicletas vendidas.

Também há claros indícios de interposição fraudulenta na operação da OPEN tendo a ALPHAVILLE MOTOS como REAL ADQUIRENTE.

- - A OPEN não possui qualquer "expertise" com motocicletas a ponto de trazer chassis, motores e partes e peças suficientes para montagens de motocicletas completas.
- - A OPEN não possui qualquer "expertise" para a montagem de motocicletas, tanto que deu saída como REMESSA desses chassis, motores e partes e peças assim que as DIs foram desembaraçadas.
- - A ALPHAVILLE MOTOS é uma empresa altamente conhecida no mercado de motos off-road, com grande expertise em motocicletas da marca KTM, as mesmas importadas pela OPEN.

4-Dos 60 (sessenta) chassis e respectivos motores e partes e peças importados pela OPEN, 35 (trinta e cinco) foram vendidos pela ALPHAVILLE MOTOS como motocicletas completas. Muito provavelmente os outros 25

(vinte e cinco) também foram enviados para a ALPHAVILLE MOTOS, mas não foi possível localizá-los até o momento.

5 - A ALPHAVILLE MOTOS já esteve envolvida com um esquema semelhante de interposição e desmontagens de motocicletas, conforme processos nºs 10611.720260/2015-55 e 10611.720237/2015-61.

6- Estreita ligação entre o exportador da OPEN, empresa MACCHINA GROUP, na figura do seu proprietário, o Sr. Guilherme Berg, com o Sr. Carlos Augusto Constantino, o Guto, proprietário oculto da ALPHAVILLE MOTOS, e verdadeiro mentor da operação. Essa estreita ligação pode ser verificada nos diálogos, obtidos através do mandado de busca e apreensão na Alphaville Motos, onde o Sr. Guto e Guilherme Berg conversam sobre formas de trazer motocicletas de Miami.

7 - A OPEN emitiu a NF de venda nº 82 pela OPEN, em nome da Sra. Andrea Birchal Chaves Rabelo, cpf nº 520.314.626-87. Em fiscalizações anteriores na ALPHAVILLE MOTOS o nome da Sra. Andrea Birchal surgiu por diversas vezes como adquirente/compradora de motocicletas da Alphaville Motos. Instada a se manifestar, a Sra. Andrea Birchal informou que nunca possuiu motocicleta e que seus dados estavam sendo utilizados indevidamente pela ALPHAVILLE MOTOS/P3 Racing, registrando, inclusive, boletim de ocorrência policial.

8 - A OPEN vendeu 10 (chassis), através da NF de venda nº 114, de 7/1/13, para a empresa OI TECH DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO, cnpj nº 42.972.927/0001-33. Em procedimento de fiscalização realizado na OI TECH, conforme processo nº 10611.720042/2016-00, constatou-se que a ALPHAVILLE MOTOS utilizou a empresa OI TECH, como "laranja", para comercializar motocicletas objeto de descaminho, mediante a simulação de aquisição de motocicletas usadas de pessoas físicas. A OI TECH, através de seu sócio administrador, confirmou que fez tudo a mando do Sr. Carlos Augusto Constantino, da P3 RACING (Alphaville Motos).

Assim, pelo exposto, conclui-se que a ALPHAVILLE MOTOS comercializou 53 (cinquenta e três) motocicletas de procedência estrangeira, 18 motocicletas (PLANILHA E) e as 35 motocicletas (PLANILHA F), sem comprovação de sua regular importação, ou seja, introduzidas clandestinamente no País ou importada de forma irregular ou fraudulentamente.

4 DAS INFRAÇÕES APURADAS

Conforme discorrido no item 3.6 acima, constatou-se que ALPHAVILLE MOTOS comercializou 53 (cinquenta e três) motocicletas de procedência estrangeira, 18 motocicletas (PLANILHA E) e as 35 motocicletas (PLANILHA

F), sem comprovação de sua regular importação, ou seja, introduzidas clandestinamente no País ou importada de forma irregular ou fraudulentamente.

Pode-se dizer que as 18 motocicletas (PLANILHA E) foram introduzidas clandestinamente no País, uma vez que não há qualquer prova de sua regular importação, nem mesmo no banco dados da Receita Federal do Brasil é possível identificar a importação regular de motocicletas com esses números de chassis. Reforça a tese de clandestinidade (descaminho) os diálogos obtidos no Mandado de Busca e apreensão, onde se verifica que tais motocicletas, provavelmente, tiveram entrada no território nacional, utilizando-se de outros países sul-americanos e de transporte terrestre por Estados das Regiões Norte e Centro-Oeste do Brasil. Para despistar a fiscalização aduaneira, as motocicletas teriam seus pneus substituídos por usados, aplicação de adesivos igualmente usados e colocadas para circular em trilhas por alguns quilômetros para sujá-las e parecerem usadas. No caminhão cegonha elas eram ditas pertencentes a trilheiros ou competidores brasileiros que estavam no exterior e que retornavam por via aérea. Posteriormente elas seriam lavadas, remontadas, lubrificadas e “voltavam” a ser motocicletas novas.

Já as 35 motocicletas (PLANILHA F) foram importadas de forma irregular e fraudulenta uma vez que foram introduzidas no País como “partes e peças” numa tentativa de ludibriar os controles aduaneiros, tendo como ponto-chave modificar as características essenciais da motocicleta através da importação de partes e peças, objetivando com isso usufruir de tarifas menores aplicadas as partes e peças do que aquelas tarifas devidas e mais elevadas aplicadas ao produto completo. A ALPHAVILLE MOTOS “esquentava” essas motocicletas mediante a emissão de Notas Fiscais de entrada da própria empresa, que upostamente “comprava” da OPEN.

Neste aspecto, entendo ter sido devidamente demonstrada a fraude, razão pela qual mantenho a decisão recorrida que afastou a decadência, nos termos do art. 173, I do CTN.

Contudo, há de se reconhecer de ofício a prescrição intercorrente em relação ao auto de infração, haja vista se tratar de multa aduaneira aplicada com fundamentado no inciso I do artigo 83 da Lei nº 4.502, de 1964, com redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 400, de 30 de dezembro de 1968.

Neste diapasão, é imperioso reconhecer que a infração em tela ostenta natureza eminentemente aduaneira e administrativa (não tributária).

O fato de a penalidade ter sido apurada e exigida por meio do rito do processo administrativo fiscal, regulado pelo Decreto nº 70.235/1972, não tem o condão de transmutar a natureza jurídica da obrigação descumprida.

Portanto, a multa aplicada possui natureza administrativa não tributária, enquadrando-se perfeitamente na Tese 2 do Tema 1293 do STJ. Consequentemente, aplica-se ao presente processo o art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999:

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de três anos;
2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário), quando a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação;
3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 apenas se a obrigação descumprida, embora inserida no contexto aduaneiro, se destinar direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.”

Conforme se depreende da tese fixada no Tema nº 1.293, há uma limitação material à aplicação da prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999, a qual decorre do próprio texto legal.

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça foi categórico ao consignar, como ressalva na tese, que: a sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.

Considerando que o trânsito em julgado do Tema n.º 1.293 do Superior Tribunal de Justiça ocorrido em 11/11/2025, aplica-se ao caso o artigo 99 do Regimento RICARF, as decisões do STJ em recursos repetitivos passam a ser obrigatórias no CARF depois de transitarem em julgado.

Art. 99. As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

No caso concreto, verifica-se lapso temporal entre a interposição do Recurso Voluntário, em 08/08/2018, e a presente sessão de julgamento em julho de 2026, período em que o processo permaneceu sem qualquer impulso processual, o que configura prescrição intercorrente, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/1999.

Resta evidente, portanto, que o processo administrativo ficou paralisado por prazo muito superior a três anos, caracterizando de forma inequívoca a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999. O reconhecimento da prescrição intercorrente impõe a extinção do crédito exigido, restando prejudicada a análise das demais matérias suscitadas no recurso voluntário.

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário, afastar as preliminares suscitadas, para reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, extinguindo o crédito tributário, nos termos do Tema 1293 do STJ e do art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999.

Caso vencida com reação a prescrição intercorrente.

3.2 Sujeição Passiva Solidária

Fundamento Legal: O artigo 135, inciso III do Código Tributário Nacional estabelece que são pessoalmente responsáveis pelos créditos tributários os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado que pratiquem atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. A Súmula nº 430 do Superior Tribunal de Justiça consolidou que o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.

Análise Individual:

a) CARLOS AUGUSTO CONSTANTINO FERREIRA: Conforme contrato social, não é sócio da ALPHAVILLE MOTOS. Não há nos autos qualquer prova de participação nas operações de importação ou comercialização. As únicas menções referem-se a conversas de 2011 sobre possíveis esquemas com outra empresa (ECOEX), investigação em que a ALPHAVILLE não era parte. Sua inclusão como sujeito passivo solidário é manifestamente indevida e viola o direito de defesa.

b) VERA LUZ CONSTANTINO FERREIRA: É sócia, mas sem atribuições gerenciais conforme contrato social. Conforme jurisprudência consolidada, a mera condição de sócia, sem exercício de funções gerenciais, não gera responsabilidade solidária. Não há nos autos qualquer prova de participação em decisões administrativas ou operacionais. Sua inclusão é indevida.

c) DANIELLE APARECIDA ÁVILA MORAES: Embora seja sócia-gerente conforme contrato social, não há nos autos correspondências, e-mails, mensagens ou documentos que comprovem sua participação pessoal nas operações de importação ou na alegada fraude. Conforme alegado na defesa, havia um setor de compras responsável pelas aquisições. A mera condição de sócia-gerente não presume participação em atos ilícitos. Conforme doutrina consolidada, a responsabilização exige que o sócio-gerente tenha “praticado diretamente ou

tolerado a prática do ato abusivo e ilegal quando em posição de influir para a sua ocorrência”. Essa comprovação não existe nos autos.

Conclusão: Os três recorrentes devem ser excluídos da condição de sujeitos passivos solidários. A responsabilidade recai exclusivamente sobre a ALPHAVILLE MOTOS LTDA - ME.

3.3 Mérito da Autuação — Reclassificação, Fraude e Multa

A fiscalização reclassificou as peças importadas como motocicletas inteiras, alegando que teriam sido desmontadas no exterior. Contudo, conforme demonstrado na defesa, as Declarações de Importação incluem peças de diferentes fabricantes (Yamaha, KTM, etc.) e acessórios diversos. Precedente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (APELREEX 201151010008490, Relator: Desembargador Federal Poul Erik Dyrland, 27/06/2012) reconheceu que peças incompletas que não possibilitam a montagem do produto final não devem ser reclassificadas como produto acabado.

Contudo, no caso concreto, a fiscalização demonstra que foram importadas peças em número suficiente para a montagem das motocicletas. Além disso, verifica-se que a autuada não vende peças individualizadas, mas motos completas, não apresentando documentos fiscais e contábeis que afastem as conclusões da fiscalização.

Em que pese a Recorrente apontar ausência de provas, a análise do relatório fiscal indica que houve extensiva análise dos documentos apresentados, bem como das declarações indicadas pela própria empresa fiscalizada e pela importadora. Nesse ponto bem andou a DRJ:

Observa-se que a Fiscalização Aduaneira fez um extenso levantamento das DI da fiscalizada e fez todas as diligências necessárias para a análise dos fatos por meio de intimações sucessivas (fl.23) e verificação de toda a documentação apresentada no curso da atividade fiscal. Portanto, as conclusões da autoridade fiscal não estão calcadas em meras suposições, conforme entende a contribuinte, pois estão respaldadas nos fatos verificados por meio de documentação apresentada pela própria interessada.

Apesar da solicitação de documentos, a empresa não apresentou os Extratos bancários solicitados ou qualquer justificativa e em relação à contabilidade, a empresa limitou-se a dizer que os documentos foram solicitados e que ainda não foram entregues ao contribuinte.

O que se observa-se no presente caso é que a contribuinte não atende às determinações da legislação tributária, sobretudo aquela contida no parágrafo único do artigo 195 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 (CTN), que determina que os livros de escrituração fiscal e comercial e os

comprovantes correspondentes a seus lançamentos devem ser guardados até a prescrição dos créditos tributários.

A autoridade fiscal em análise das notas fiscais de entrada/aquisição da ALPHAVILLE MOTOS identificou-se que as 53 (cinquenta e três) motocicletas vendidas foram “cobertas” por 29 (vinte e nove) notas fiscais de entrada/aquisição emitidas pela própria ALPHAVILLE MOTOS, dando conta da aquisição de 51 (cinquenta e uma) motocicletas importadas, junto à OPEN COMÉRCIO INTERNACIONAL SA, CNPJ nº 11.537.526/0001-21, com os mesmos números de chassis daquelas vendidas, adquiridas. Através de 23 (vinte e três) declarações de importação, a OPEN S/A importou “partes e peças” de motocicletas da marca KTM, as quais eram montadas e revendidas pela interessada.

O referido procedimento consistia na importação de peças pela OPEN S/A da exportadora MACCHINA GROUP e a respectiva montagem pela ALPHAVILLE MOTOS, a qual revendidas as motocicletas completas usufruindo de alíquotas menores de II e de IPI, conforme citado pela Fiscalização:

(...)

A Fiscalização analisou todas as DI identificado em cada uma delas as inconsistências na importação.

Como exemplo citamos as DI 1217903293 e 1217982290, cujas conclusões foram as seguintes:

☐ Inequivocadamente, trata-se de partes e peças da marca KTM necessárias para a montagem de **06 (seis)** motocicletas;

☐ O exportador descrito nas duas DIs é a empresa MACCHINA GROUP. O exportador desmontou as 06 (seis) motocicletas e as enviou, separadamente, para o importador (OPEN), através das faturas comerciais (invoices) nºs 12338, de 13/09/2012, e 12339, de 14/09/2012;

☐ Não se trata de coincidência a sequência clara das faturas emitidas pelo exportador, bem como, o mesmo termo de atracação nº 12012024-0 e data de chegada em 19/09/2012 das “partes e peças”, haja vista se tratar, de maneira inequívoca, de importação de motocicletas completas;

☐ Fica evidente, portanto, que as DIs nº 1217903293 e 1217982290, da OPEN, foram utilizadas para descaracterizar a importação de 06 (seis) motocicletas completas, sendo importadas as partes e peças das motocicletas desmontadas, com o objetivo de ludibriar o controle aduaneiro, e conseqüentemente pagar menos tributos.

Cabe a observação que em relação ao exportador MACCHINA GROUP, o qual é uma das empresas do Sr. Guilherme Berg, conhecido por exportar veículos e motocicletas e envolvido em casos de subfaturamento e ocultação do real adquirente utilizando também outras empresas de sua propriedade, a Berg Trading, Lexa Motorsport INC e a *SRI USA LLC*. Em consultas aos sistemas da Receita Federal verifica-se que a Berg Trading esteve envolvida em pelo menos duas operações fraudulentas.

Portanto, os intervenientes possuem amplo histórico de cometimento de irregularidades nas operações de comércio exterior.

No mandado de busca promovido em razão de decisão judicial, constante do processo nº 2011.50.01.010585-7, expedida em 16 de setembro de 2011 pela 2ª Vara Federal Cível de Vitória/ES, o qual autorizou a execução dos mandados de busca e apreensão, realizada pela RFB, com vistas a arrecadar documentos, inclusive aqueles registrados em mídias magnéticas, foram encontrados importantes diálogos do Sr. Carlos Augusto Constantino Ferreira, conhecido como Guto, proprietário oculto da fiscalizada (fls.54/60). Referidos diálogos discriminam como funcionava o esquema fraudulento.

Das provas ora obtidas concluiu-se que das 53 (cinquenta e três) motocicletas vendidas pela ALPHAVILLE MOTOS (PLANILHA A), 18 (dezoito) dessas motocicletas possuem nota fiscal de entrada como se tivessem sido adquiridas da OPEN COMERCIO INTERNACIONAL SA, conforme planilha abaixo. No entanto, analisando todas as operações da OPEN, constata-se que esta empresa:

- a) Nunca vendeu motocicletas com esta numeração de chassi, ou melhor, nunca vendeu qualquer motocicleta completa.
- b) Não possui qualquer nota fiscal de aquisição de motocicleta completa.
- c) Possui apenas notas fiscais de aquisição dos chassis importados. No entanto, nem mesmo os 18 (dezoito) chassis vendidos pela ALPHAVILLE MOTOS como se fossem motocicletas completas, constam da relação de 60 (sessenta) chassis importados pela OPEN.

Ademais, a Fiscalização analisando o banco de dados da Receita Federal do Brasil não foi possível identificar a procedência das 18 (dezoito) motocicletas vendidas pela ALPHAVILLE MOTOS (PLANILHA E), ou seja, não foram localizadas quaisquer Declarações de Importação pelas quais as motocicletas tenham sido importadas. Portanto, estão presentes indícios

de importação irregular ou clandestina de mercadoria de procedência estrangeira, caracterizando o crime de descaminho.

As outras 35 (trinta e cinco) motocicletas vendidas pela ALPHAVILLE MOTOS da relação de 53 (cinquenta e três) também possuem nota fiscal de entrada como se tivessem sido adquiridas da OPEN COMERCIO INTERNACIONAL SA. No entanto, essas motocicletas foram importadas pela OPEN como “CHASSIS” nas respectivas DIs.

Ponto relevante do levantamento fiscal é fato de a ALPHAVILLE MOTOS emitir NOTA FISCAL de entrada de motocicletas com o intuito de dar lastro as motocicletas que são vendidas; precisando justificar ou pelo menos dar aparência de que as motocicletas foram importadas regularmente. A OPEN não emite NF de venda de motocicleta para a ALPHAVILLE, pois aquela não possui motocicletas. A OPEN importou as motocicletas como partes e peças, por isso, teoricamente, não possui motocicleta para vender e nem “know-how” para montá-las. Existia na OPEN pouquíssimas NFs vendas dessas partes e peças, quase todas foram emitidas como NFs de REMESSA apenas para cobrir o transporte das mesmas ao real comprador. Até mesmo quando a OPEN emitiu 8 (oito) NFs de venda para a fiscalizada, a ALPHAVILLE precisou emitir NFs de ENTRADA de motocicletas com esses CHASSIS, justamente para justificar a sua venda.

O que ocorreu no presente caso, como bem explicitado no Relatório de Ação Fiscal, é a ocorrência de simulação ou da fraude nas atividades de comércio exterior, por meio da falsidade documental, com a intenção de omitir dos controles aduaneiros os verdadeiros intervenientes das operações de comércio exterior.

A legislação aduaneira, a qual trata da matéria ora discutida, determina que para legitimar a sanção, basta a certificação do fato infracional, independente da existência de culpa, demonstração de boa-fé e ocorrência de efetivo dano ao Erário público.

A presunção de interposição fraudulenta a que se refere o §2º, do art. 23, do DL nº 1.455/76, o jurista Alfredo Augusto Becker define a presunção como o resultado do processo lógico mediante o qual, do fato conhecido cuja existência é certa, infere-se o fato desconhecido cuja existência é provável. Ou seja, na presunção, que é uma prova indireta, há um fato indiciário (conhecido), um fato indiciado (inferido) e uma relação implicacional entre os fatos.

Ademais, quanto à aplicação de penalidades por infração à legislação tributária, esta independe da intenção do agente ou do responsável e da

efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, conforme art.673 do Regulamento Aduaneiro:

Ademais, não há nos autos acusação de interposição fraudulenta, assim, não há que se falar em falta de análise ou análise superficial de interposição, por não representar o objeto da acusação fiscal.

A multa de 100% prevista no artigo 704 do Decreto nº 6.759/2009 pressupõe caracterização adequada de descaminho ou importação fraudulenta. Com efeito, não há nos autos discussão acerca da alíquota, mas a mera multa prescrita no art. 83 da Lei 4.502/64.

IV. VOTO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e dar-lhe parcial provimento, ficando vencida esta Relatora quanto ao reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, com fundamento no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 e no Tema 1.293 do STJ.

No mérito, rejeito as alegações de nulidade do auto de infração e de decadência do direito de lançar, por não se configurarem as hipóteses do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972 e por restar comprovada a fraude no conjunto probatório, aplicando-se a regra do art. 173, inciso I, do CTN.

Assim, voto por:

dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para excluir da condição de sujeito passivo solidário: – CARLOS AUGUSTO CONSTANTINO FERREIRA; – VERA LUZ CONSTANTINO FERREIRA; – DANIELLE APARECIDA ÁVILA MORAES; mantendo a responsabilidade exclusivamente da ALPHAVILLE MOTOS LTDA. – ME;

negar provimento ao Recurso Voluntário quanto aos demais pedidos.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon

VOTO VENCEDOR

Conselheiro **Anselmo Messias Ferraz Alves**, redator designado

Prescrição Intercorrente

Discordo da i. Relatora quando ela afirma em seu voto que: “Contudo, há de se reconhecer de ofício a prescrição intercorrente em relação ao auto de infração, haja vista se tratar de multa aduaneira aplicada com fundamentado no inciso I do artigo 83 da Lei nº 4.502, de 1964, com redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 400, de 30 de dezembro de 1968. Neste

diapásão, é imperioso reconhecer que a infração em tela ostenta natureza eminentemente aduaneira e administrativa (não tributária).”.

Para mim a penalidade em questão tem natureza Aduaneira Tributária, como explicado a seguir.

Pela possibilidade de o lançamento ter sido atingido pela prescrição intercorrente, é preciso destacar que, em 27 de março de 2025, foi publicado o Acórdão relativo ao julgamento do Tema Repetitivo 1293, transitado em julgado em 11 de novembro de 2025, proferido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, de fato, pode, potencialmente, influir no resultado do presente processo, e que deixou assim consignado em sua ementa (grifei):

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADUANEIRA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 1º, § 1º, DA LEI 9.873/99. INCIDÊNCIA DO COMANDO LEGAL NOS PROCESSOS DE APURAÇÃO DE **INFRAÇÕES DE NATUREZA ADMINISTRATIVA (NÃO TRIBUTÁRIA)**. DEFINIÇÃO DA **NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO CORRESPONDENTE À SANÇÃO PELA INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADUANEIRA QUE SE FAZ A PARTIR DO EXAME DA FINALIDADE PRECÍPUA DA NORMA INFRINGIDA**. FIXAÇÃO DE TESES JURÍDICAS VINCULANTES. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO: PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. A aplicação da prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 encontra limitações de natureza espacial (relações jurídicas havidas entre particulares e os entes sancionadores que componham a administração federal direta ou indireta, excluindo-se estados e municípios) e material (inaplicabilidade da regra às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária, conforme disposto no art. 5º da Lei 9.873/99).

2. O processo de constituição definitiva do crédito correspondente à sanção por infração à legislação aduaneira segue o procedimento do Decreto 70.235/72, ou seja, faz-se conforme "os processos e procedimentos de natureza tributária" mencionados no art. 5º da Lei 9.873/99. Todavia, o rito estabelecido para a apuração ou constituição definitiva do crédito correspondente à sanção pelo descumprimento de uma norma de conduta é desimportante para a definição da natureza jurídica da norma descumprida.

3. **É a natureza jurídica da norma de conduta violada o critério legal que deve ser observado para dizer se tal ou qual infração à lei deve ou não obediência aos ditames da Lei 9.873/99**, e não o procedimento que tenha sido escolhido pelo legislador para se promover a apuração ou constituição definitiva do crédito correspondente à sanção pela infração praticada. O procedimento, seja ele qual for, não tem aptidão para alterar a natureza das coisas, de modo que as infrações de normas de natureza administrativa não se convertem em infrações tributárias apenas pelo fato de o legislador ter estabelecido, por opção política, que aquelas serão apuradas segundo processo ou procedimento ordinariamente aplicado para estas.

4. Este Tribunal Superior possui sedimentada jurisprudência a reconhecer que nos processos administrativos fiscais instaurados para a constituição definitiva de créditos tributários, é a ausência de previsão normativa específica acerca da prescrição intercorrente a razão determinante para se impedir o reconhecimento da extinção do crédito por eventual demora no encerramento do contencioso fiscal, valendo a regra de suspensão da exigibilidade do art. 151, III, do CTN para inibir a fluência do prazo de prescrição da pretensão executória do art. 174 do mesmo diploma. Nesse particular aspecto, o regime jurídico dos créditos "não tributários" é absolutamente distinto, haja vista que, para tais créditos, temos justamente a previsão normativa específica do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 a instituir prazo para o desfecho do processo administrativo, sob pena de extinção do crédito controvertido por prescrição intercorrente.

5. Em se tratando de **infração à legislação aduaneira**, a natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela violação da norma **será de direito administrativo se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro**, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação. **Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.** Precedente sobre a matéria: REsp n. 1.999.532/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 15/5/2023.

6. Teses jurídicas de eficácia vinculante, sintetizadoras da *ratio decidendi* do julgado paradigmático: 1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos. 2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação. 3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

7. Solução do caso concreto: ao conferir natureza jurídica tributária à multa prevista no art. 107, IV, e, do DL 37/66, e, por consequência, afastar a aplicação do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 ao procedimento administrativo apuratório objeto do caso concreto, o acórdão recorrido negou vigência a esse dispositivo legal, divergindo da tese jurídica vinculante ora proposta, bem como do entendimento estabelecido sobre a matéria em precedentes específicos do STJ

(REsp 1.999.532/RJ; AgInt no REsp 2.101.253/SP; AgInt no REsp 2.119.096/SP e AgInt no REsp 2.148.053/RJ).

8. Recurso especial provido.

Como se percebe das teses firmadas pelo STJ sob esse Tema 1293, a prescrição intercorrente prevista no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/99, incide quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos, sendo que, para o STJ, **a natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro**, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.

Nos termos do que foi decidido pelo STJ, só não incide o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/99 se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

Então, dois são os aspectos que devem ser considerados para a aplicação do que foi decidido pelo STJ na sistemática dos recursos repetitivos:

- 1) o prazo de paralisação do processo; e
- 2) a natureza jurídica da norma de conduta violada.

Em relação ao primeiro aspecto, a Relatora informa que o processo ficou paralisado por mais de três anos aguardando o seu julgamento.

Verificado esse primeiro aspecto do Tema 1293 do STJ, passo ao segundo, tendo sempre em vista que estou a tratar de produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente ou que tenha entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido desacompanhado da nota de importação ou da nota-fiscal.

Quanto à natureza jurídica da norma de conduta violada, em que pese a decisão do STJ tenha estabelecido alguns parâmetros definidores, a aplicação e elucidação desses parâmetros envolvem um grau de subjetividade bastante significativo.

E este grau significativo de subjetividade, a meu ver, é causado por dois marcos definidores daquilo que deve e daquilo que não deve ser alcançado pela prescrição intercorrente. O primeiro marco, do que deve, é definido “se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação”.

O controle do trânsito internacional de mercadorias exercido pela Aduana tem por campos de atuação as proibições e as permissões relativas às entradas e às saídas de mercadorias

no território aduaneiro. Quanto à regularidade dos serviços aduaneiros, estes serviços são aqueles prestados por intervenientes secundários nas operações de comércio exterior. Tais atividades estão previstas, de forma não exaustiva, no Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759, de 2009), entre os artigos 804 e 814, como aquelas atividades relacionadas ao despacho aduaneiro (despachante aduaneiro, por exemplo), ao transporte multimodal internacional de carga (agentes de carga, por exemplo), à unitização e desunitização de carga (consolidadores de carga, por exemplo), à perícia e assistência técnicas (perito engenheiro, por exemplo).

Voltando aos marcos definidores da prescrição intercorrente, o segundo marco, do que não deve ser por ela atingido, é definido “se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado”.

Com os olhos voltados para produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente ou que tenha entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido desacompanhado da nota de importação ou da nota-fiscal, a norma desobedecida protegeria o controle do trânsito internacional de mercadorias ou a regularidade do serviço aduaneiro? Não vejo como a penalidade aqui tratada prestar-se-ia à proteção do trânsito internacional de mercadorias, tampouco à regularidade dos serviços aduaneiros, **o que não satisfaz as condições do primeiro marco: o que deve.**

De outro lado, a obrigação descumprida, geradora da pena, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destina-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado? A meu ver, tratando-se de produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente ou que tenha entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido desacompanhado da nota de importação ou da nota-fiscal, a pena relativa à obrigação descumprida visa a proteger direta e imediatamente a arrecadação e a fiscalização dos tributos incidentes nas operações. Como fiscalizar e cobrar tributos de um sujeito passivo que não oferece à Fiscalização mercadorias por ele importadas fraudulentamente? Desta forma, **tal penalidade satisfaz as condições do segundo marco: o que não deve ser atingido pela prescrição intercorrente** – § 1º do artigo 1º da Lei nº 9.873/99.

Antes de avançar nesta questão da prescrição intercorrente, importante deixar claro que a atuação normal dos órgãos intervenientes na Aduana é administrativa. Ou seja, o controle é administrativo, podendo, é claro, ter reflexos em outros campos do Direito, como o penal, por exemplo. Desta forma, a análise da natureza jurídica da norma violada deve ser realizada com a visão de que tudo aqui tratado é, normalmente, matéria administrativa. Ou será matéria administrativa tributária – competências aduaneiras tributárias (fiscalização e/ou arrecadação de tributos) ou não-tributária – competências aduaneiras não-tributárias (controle do trânsito internacional de mercadorias ou regularidade do serviço aduaneiro).

Sobre as competências aduaneiras não-tributárias e as competências aduaneiras tributárias, é imperioso lembrar das lições do mestre argentino Ricardo Xavier Basaldúa, idealizador do Código Aduaneiro Argentino, que em seu livro “Introducción al Derecho Aduaneiro”, pags. 179 e 180¹, deixa evidente que à Aduana, ao exercer o controle aduaneiro, compete, principalmente:

- controlar o tráfico internacional de mercadorias;
- aplicar e monitorar as proibições de importação e de exportação, cuja aplicação e monitoramento lhe são ou podem ser confiados; e
- aplicar, liquidar, cobrar, restituir e auditar os tributos, cuja aplicação, liquidação, cobrança, restituição e auditoria lhe são ou podem ser confiados.

Deste pequeno trecho de seus ensinamentos, retira-se uma grande e importante conclusão: o controle aduaneiro é tudo, no que diz respeito às mercadorias que saem ou entram em um território aduaneiro. O controle aduaneiro é o controle do fluxo internacional de mercadorias, é o controle do que pode e do que não pode entrar ou sair do país e é o controle da arrecadação e da fiscalização dos tributos incidentes nessas operações de entrada e de saída de mercadorias do território aduaneiro.

Tendo em vista o acima explanado, tenho convicção de que o controle aduaneiro engloba, dentre outras, as competências aduaneiras não-tributárias (fluxo de mercadorias, a própria mercadoria, origem, aspectos fitossanitários, licenciamentos, proibições, serviços aduaneiros etc.) e as competências aduaneiras tributárias (arrecadação e fiscalização dos tributos incidentes), que são as competências de interesse aqui, na busca da natureza jurídica da norma violada. Desta forma, valho-me das definições acima, nesta tarefa de delimitação de papéis, a qual julgo de suprema importância para o deslinde da questão do que deve e do que não deve ser atingido pelo instituto da prescrição intercorrente.

Voltando ao produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente ou que tenha entrado no estabelecimento, dele

¹ En nuestro Código Aduanero, luego de establecerse en el artículo 17 que “La Administración Nacional de Aduanas es el organismo administrativo de la aplicación de la legislación relativa” a la importación y exportación de mercadería” y de preverse en el artículo 18 que esa Administración “...tendrá a su cargo la superintendencia general y dirección de las aduanas y de las demás dependencias que la integren”, se define en funciones a que se refiere el artículo 17. en especial, las de percepción y fiscalización de las rentas públicas producidas por los derechos y demás tributos con que las operaciones de importación y exportación se hallaren gravadas y las del control del tráfico internacional de mercadería”.

Este concepto se complementa —atento a la remisión efectuada en el artículo 19 al artículo 17— con el contenido de los numerosos incisos del artículo 23 del Código Aduanero, donde se enumeran las funciones de la Administración Nacional de Aduanas.

De todos ellos, consideramos ilustrativo transcribir los tres primeros, ya que a nuestro parecer constituyen funciones principales de la aduana. En ellos se expresa:

a) ejercer el control sobre el tráfico internacional de mercadería
b) aplicar y fiscalizar las prohibiciones a la importación y a la exportación cuya aplicación y fiscalización le están o le fueren encomendadas;
c) aplicar, liquidar, percibir, devolver y fiscalizar los tributos cuya aplicación, liquidación, percepción, devolución y fiscalización le están o le fueren encomendadas;”

saído ou nele permanecido desacompanhado da nota de importação ou da nota-fiscal, como afirmei acima, as normas ensejadoras da respectiva pena não se prestam à proteção das competências aduaneiras não-tributárias. Essas competências dizem respeito às informações relativas à carga, ao transportador, ao tipo de regime especial, licenciamentos, proibições, serviços aduaneiros etc., mas este não é o bem principal a ser tutelado por essas normas.

A meu ver, essas normas têm por função primordial a proteção das competências aduaneiras tributárias. Como cobrar tributos de produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente ou que tenha entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido desacompanhado da nota de importação ou da nota-fiscal?

Para mim, não há dúvidas de que o objetivo de quem se oculta em operações de comércio exterior é a elusão/evasão fiscal, prejudicando diretamente a arrecadação dos tributos incidentes, bem como a sua fiscalização, ou seja, prejudicando, ou até mesmo impedindo, que a Aduana execute suas funções tributárias.

Sendo assim, vejo como o objetivo primordial da norma desobedecida a proteção das competências aduaneiras tributárias, as quais são exercidas por meio das funções arrecadadora e fiscalizadora, por parte da Receita Federal - ADUANA, dos tributos incidentes nas operações de importação/exportação. Ou seja, a multa igual ao valor comercial da mercadoria ou o que lhe é atribuído na nota fiscal tem caráter essencialmente tributário.

Por todo o exposto, e conforme consta na decisão sobre o Tema 1293 do STJ, tenho por convicção que não se aplica o § 1º do artigo 1º da Lei nº 9.873/99 nos casos de produtos de procedência estrangeira introduzidos clandestinamente no País ou importados irregular ou fraudulentamente ou que tenham entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido desacompanhados da nota de importação ou da nota-fiscal, **por isso rejeito a preliminar de prescrição intercorrente.**

Solidariedade Passiva Solidária

Discordo também da i. Relatora quanto à sujeição passiva solidária de CARLOS AUGUSTO CONSTANTINO FERREIRA, CPF 872.009.616-04. Para mim, a Fiscalização comprovou a efetiva atuação de CARLOS nas atividades fraudulentas elencadas no Relatório Fiscal. CARLOS não era formalmente dirigente da autuada, mas era ele, de fato, quem gerenciava e comandava as operações da ALPHAVILLE MOTOS, assim como de outras sociedades envolvidas nas fraudes. Abaixo, trago excertos do citado Relatório:

O Sr. Carlos Augusto Constantino Ferreira, CPF nº 872.009.616-04, mais conhecido como Guto, nunca constou no quadro societário da empresa, mas é quem a comanda de fato, cuja sociedade está em nome de sua mãe, a Sra. Vera Luz Constantino Ferreira, e sua esposa, a Sra. Danielle Aparecida Ávila Moraes.

Facilmente podem ser encontradas na internet reportagens que fazem referência ao Sr. Guto Constantino, relacionando-o como proprietário/diretor da P3 Racing (Alphaville ou motus).

(...)

De acordo com a Central de Atos Notariais e Registrais do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, existem procurações dos Mandantes Danielle Aparecida Ávila Moraes e Motus Motocicletas Off Road Ltda para o Mandatário Carlos Augusto Constantino Ferreira, registradas no Ofício do 2º Tabelionato de Notas de Nova Lima/MG, em 18/03/2008 e 31/03/2011, fato que também corrobora que Guto é o real proprietário da empresa.

(...)

Em 2012 e 2013, a ALPHAVILLE MOTOS utilizou-se de uma empresa “laranja” para comercializar suas motocicletas objeto de descaminho, conforme processo nº 10611.720042/2016-00, através também da simulação de aquisição de motocicletas usadas de pessoas físicas. A OI TECH, empresa “laranja”, confirmou que fez tudo a mando do Sr. Carlos Augusto Constantino, da P3 RACING (Alphaville Motos).

(...)

Em diálogos MSN extraídos nos computadores apreendidos, foram encontrados importantes diálogos do Sr. Carlos Augusto Constantino Ferreira, conhecido como Guto, proprietário oculto da fiscalizada.

No Diálogo abaixo, o Sr. Guto, em conversa com um interlocutor conhecido como Charlesw, em determinado momento afirma que tem uma “Trading/warehouse em MIAMI FL” com toda estrutura de exportação e importação para o Brasil. A Trading que se refere o Sr. Guto é a Berg Trading, localizada em Miami, de propriedade do Sr. Guilherme Berg e com quem o Sr. Guto mantém estreito relacionamento. O mesmo Sr. Guilherme Berg, proprietário da Macchina Group, exportadora utilizada pela OPEN.

(...)

A ALPHAVILLE MOTOS LTDA - ME, cnpj 05.603.155/0001-36, foi constituída em 10/03/2003, sob outras denominações. O Sr. Carlos Augusto Constantino Ferreira, CPF 872.009.616 04, mais conhecido como Guto, é quem comanda a empresa, cuja sociedade está em nome de sua mãe, a Sra Vera Luz Constantino Ferreira, e sua esposa, a Sra Danielle Aparecida Ávila Moraes.

(...)

8 - Através da DI nº 1223773339, de 18/12/12, foram importados 12 (doze) CHASSIS. A OPEN emitiu a NF de entrada nº 109, em 21/12/12. No dia 7/1/13 vendeu 10 (dez) desses chassis através da NF nº 114, para a empresa OI TECH DISTRIBUIDORA, cnpj nº 42.972.927/0001-33, e os outros foram vendidos através

da NF nº 110, de 21/12/12, para a ALPHAVILLE MOTOS. A fiscalizada deu entrada em 2 (duas) motocicletas através das NFs 251 e 264, e as vendeu através das NFs 253 e 265.

Não há qualquer registro de saída na OI TECH dos chassis adquiridos, entretanto, 5 (cinco) desses 10 (dez) chassis entraram e foram vendidos pela ALPHAVILLE MOTOS como motocicletas. Destaca-se que em procedimento de fiscalização realizado na OI TECH, conforme processo nº 10611.720042/2016 00, constatou-se que a ALPHAVILLE MOTOS utilizou a empresa OI TECH, como “laranja”, para comercializar motocicletas objeto de descaminho, mediante a simulação de aquisição de motocicletas usadas de pessoas físicas. A OI TECH, através de seu sócio-administrador, confirmou que fez tudo a mando do Sr. Carlos Augusto Constantino, da P3 RACING (Alphaville Motos).

(...)

6 – Estreita ligação entre o exportador da OPEN, empresa MACCHINA GROUP, na figura do seu proprietário, o Sr. Guilherme Berg, com o Sr. Carlos Augusto Constantino, o Guto, proprietário oculto da ALPHAVILLE MOTOS, e verdadeiro mentor da operação. Essa estreita ligação pode ser verificada nos diálogos, obtidos através do mandado de busca e apreensão na Alphaville Motos, onde o Sr. Guto e Guilherme Berg conversam sobre formas de trazer motocicletas de Miami.

(...)

8 - A OPEN vendeu 10 (chassis), através da NF de venda nº 114, de 7/1/13, para a empresa OI TECH DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO, cnpj nº 42.972.927/0001-33.

Em procedimento de fiscalização realizado na OI TECH, conforme processo nº 10611.720042/2016-00, constatou-se que a ALPHAVILLE MOTOS utilizou a empresa OI TECH, como “laranja”, para comercializar motocicletas objeto de descaminho, mediante a simulação de aquisição de motocicletas usadas de pessoas físicas. A OI TECH, através de seu sócio administrador, confirmou que fez tudo a mando do Sr. Carlos Augusto Constantino, da P3 RACING (Alphaville Motos).

Assim, pelo exposto, conclui-se que a ALPHAVILLE MOTOS comercializou 53 (cinquenta e três) motocicletas de procedência estrangeira, 18 motocicletas (PLANILHA E) e as 35 motocicletas (PLANILHA F), sem comprovação de sua regular importação, ou seja, introduzidas clandestinamente no País ou importada de forma irregular ou fraudulentamente.

De outro lado, concordo com a Relatora sobre o afastamento da solidariedade passiva solidária das sras. VERA LUZ CONSTANTINO FERREIRA e DANIELLE APARECIDA ÁVILA MORAES, pois a Fiscalização não comprovou a efetiva participação delas nas fraudes identificadas,

e a manutenção no polo passivo solidário da sociedade empresária ALPHAVILLE MOTOS LTDA - ME.

CONCLUSÃO

Assim, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para rejeitar as preliminares de prescrição intercorrente, de nulidade do Auto de Infração e de decadência e, no mérito, dar parcial provimento para afastar apenas a solidariedade passiva solidária das sras. VERA LUZ CONSTANTINO FERREIRA e DANIELLE APARECIDA ÁVILA MORAES.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Anselmo Messias Ferraz Alves